



UNICEPLAC

Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC

Curso de Direito

Trabalho de Conclusão de Curso

Intolerância Religiosa no Direito do Trabalho

Gama-DF

2022

ALANA CRISTINA DOS SANTOS SOUZA

Intolerância Religiosa no Direito do Trabalho

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientador: Prof. MSc. José Paes de Santana.

Gama-DF

2022

ALANA CRISTINA DOS SANTOS SOUZA

Intolerância Religiosa no Direito do Trabalho

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Gama/DF, 12 de novembro de 2022.

Banca Examinadora

Prof. MSc. José Paes de Santana
Orientador

Profa. Me. Risleide de Souza Nascimento
Examinador

Profa. Me Caroline Lima Ferraz
Examinador

Intolerância Religiosa no Direito do Trabalho

Alana Cristina dos Santos Souza¹

Resumo:

O presente artigo tem como objetivo fazer uma breve exposição, por meio de pesquisa secundária de referências bibliográficas, sobre a problemática da intolerância religiosa nas relações de trabalho, que se apresenta como uma discriminação latente e atual, uma vez que a religião e o trabalho são preceitos que fazem parte da rotina e da vida do indivíduo. Trata-se da colisão entre princípios e direitos fundamentais constitucionais, tais quais o direito do empregador de dispor livremente das condições de trabalho e a liberdade do obreiro de exercer suas crenças e liturgias. No cômputo dessa problemática, abordaremos a evolução histórica e consolidação atual das normas a cerca do tema, bem como jurisprudências e doutrinas sobre o mesmo, por meio de uma análise qualitativa dos conteúdos bibliográficos estudados, o que se reveste de relevante importância para o meio acadêmico e científico. Também abordaremos uma possível dificuldade para pleitear indenização pelas possíveis lesões sofridas pelo obreiro. Ainda será abordado uma breve explanação sobre a laicidade do Estado brasileiro e a construção da separação entre Estado e Religião, que hoje já está consolidada. Por fim, serão apresentadas possíveis soluções para o problema de pesquisa, por meio da discussão dos objetivos retromencionados.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Liberdade Religiosa nas Relações de Trabalho. Indenização por Danos Morais.

Abstract:

The present article aims to make a brief exposition, through secondary research of bibliographical references, about the problem of religious intolerance in labor relations, which presents itself as a latent and current discrimination, since religion and work are precepts that are part of the routine and life of the individual. This is a collision between constitutional principles and fundamental rights, such as the employer's right to freely determine working conditions and the employee's freedom to exercise his or her beliefs and religious beliefs. In the calculation of this problem, we will approach the historical evolution and current consolidation of the norms about the theme, as well as jurisprudences and doctrines about it, utilizing a qualitative analysis of the bibliographic contents studied, which is of relevant importance to the academic and scientific environment. We will also approach a possible difficulty in claiming compensation for possible injuries suffered by the worker. A brief explanation of the laicity of the Brazilian State and the construction of the separation between State and Religion, which today is already consolidated, will also be addressed. Finally, possible solutions to the research problem will be presented, through the discussion of the aforementioned objectives.

Keywords: Fundamental Rights. Religious Freedom in Labor Relations. Compensation for Moral Damages.

¹Graduando(a) do Curso de Direito, do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac. E-mail: cristinaalana33@gmail.com.

1. INTRODUÇÃO

A exposição do assunto inicia partindo do contexto histórico e o desenvolvimento do direito moderno, englobando a confluência e o ponto controvertido dentre os assuntos, afim de demonstrar a problemática desenvolvida e possivelmente apontar soluções para tal. A religião tem base na atração instintiva pelo divino, a religiosidade é uma parte intrínseca da essência humana, desde as sociedades primitivas já há indícios de organização social em torno de alguma divindade. Por tais motivos é que foi instituída a liberdade religiosa como um dos direitos fundamentais do indivíduo, pela Constituição Federal de 1988. Por sua vez, o trabalho também é intrínseco ao homem e acompanhou a evolução histórica em todo o mundo, este funciona como um meio para realização dos valores sociais, considerado o primado para a ordem social e com o objetivo de bem-estar e justiça sociais. O trabalho também é um direito fundamental constitucional, sendo regido e protegido por normas extraordinárias.

A problemática é a recorrência de uma colisão entre princípios e direitos fundamentais que regem as relações de trabalho, que são um meio propício para o desenvolvimento dos conflitos religiosos, ainda mais com uma norma que deixa lacunas na garantia do direito ao obreiro. Os direitos conflitantes em questão, são o da liberdade de crença e de exercer culto e liturgias e o direito do empregador de exercer controle sobre as condições do trabalho, conforme a lei estabelecer. Será abordado a disposição e o cumprimento do direito do trabalhador, de exercer sua religiosidade no trabalho, uma vez que este passa grande parte do seu dia em função disto, frente ao direito do empregador de dispor livremente, dentro da lei, sobre a jornada de trabalho, as condições e o cumprimento deste. Bem como, a posição do Estado enquanto Laico, como uma forma de impor a tolerância e o respeito ou também de responder aos problemas da intolerância, e a evolução do que hoje já constitui a separação entre Estado e Religião.

Presente assunto tem grande peso e relevância no contexto atual, se encontra em pauta constantemente e por tanto merece ser estudado e analisado. Para o desenvolvimento do presente artigo serão utilizados livros e artigos científicos, a fim de demonstrar as discussões de diversos doutrinadores e estudiosos do assunto. Também terá base no ordenamento jurídico brasileiro, utilizando para tal diversas normas e jurisprudências a cerca destes direitos.

2. DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais são aqueles considerados inerentes à condição de ser humano e/ou decorrentes de uma evolução histórica, por tanto são indispensáveis, pois asseguram uma existência digna, livre e igual à todos. São direitos com características próprias, tais quais são inalienáveis e irrenunciáveis, pois não podem ser transferidos ou renunciados, também são imprescritíveis, pois não perdem a vigência pela falta de uso. Outra característica importante é que eles são universais, pois são de todo ser humano sem fazer distinção, toda via não são absolutos, podendo ser limitados quando entram em conflito entre si. Esses direitos fundamentais foram trazidos pela Constituição Federal de 1988 como gênero, do qual as espécies são os direitos individuais, coletivos, sociais, nacionais e políticos. (PINHO, 2019, p. 95)

Para Pinho (2019, p. 100) os direitos individuais são sobre a limitação do poder do Estado e de seus agentes, com fim de assegurar os direitos fundamentais a cada indivíduo. Moraes (2021, p. 6) acredita que estes surgiram já no Antigo Egito e na Mesopotâmia, sendo o Código de *Hammurabi* a primeira materialização de alguns dos direitos que temos hoje. Seguido da Lei das doze Tábuas, do Direito Romano, que é considerada a originária dos textos consagradores da liberdade, propriedade e da proteção dos direitos individuais.

O nupercitado autor (2021, p. 9) considera que a limitação do poder estatal percorreu anos de evolução, com marcos importantes como a *Magna Charta Libertatum* de 1215, a Constituição dos Estados Unidos da América de 1789, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, a Constituição francesa de 1791, a Carta do Trabalho de 1927 e muitas outras normativas. Já no Brasil os direitos fundamentais têm o seu desenvolvimento crescente desde a Constituição Política do Império do Brasil de 1824, a primeira das constituições brasileiras.

2.1. Liberdade Religiosa e de Culto

A Constituição Política de 1824, quando Brasil constituía um Império, é onde o direito a liberdade religiosa se inicia, todavia essa ainda não definiu o Brasil como um Estado laico, permanecendo a religião Católica Apostólica Romana como religião oficial do Estado, abrindo o texto legal “Em nome da Santíssima Trindade”. O Art. 5º

desta constituição estabelece a liberdade de credo às religiões diferentes da oficial do Estado, mas o direito de exercer culto e de externalizar o credo foi limitado, pois o culto deveria ser privado, somente no domicílio do indivíduo, ou seja, não poderia haver templos de outras religiões que não fossem a Católica. (BRASIL, 1824)

No Brasil República, o Decreto nº 119-A de 1890, promoveu a separação absoluta entre Estado e Igreja, constituindo o Brasil em um Estado laico, cujo o texto em seu preâmbulo diz: “Prohíbe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em materia religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providencias” (sic). Este ordenamento, que ainda se encontra em vigor, proíbe de intervenção estatal para criar ou coibir qualquer religião, estabelece a igualdade ao direito de culto à todas as religiões e abrange também a sua proteção às igrejas, associações ou instituições que cultuam sua crença, além de extinguir o padroado e as suas instituições. (BRASIL, 1890)

A partir do referido Decreto, o direito à liberdade de crença e de culto se perpetuou nas Constituições brasileiras, assim como a separação entre o Estado e a Religião. A atual Constituição Federal, de 1988, apresentou um rol de direitos fundamentais no Art. 5º, em seu inciso VI dispõe a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade a liberdade de consciência e crença, o livre exercício de culto e a proteção dos locais de culto e a suas liturgias. Pinho (2019, p. 119) aponta que a liberdade religiosa é o direito de acreditar ou não, englobando nesse preceito o ateísmo, e que a liberdade de culto é a exteriorização do credo, é a escolha de manifestar ou não, na forma da lei.

Moraes (2021, p. 150) assegura que assim como os outros direitos, o direito a liberdade religiosa não é absoluto, o sentido de laicidade da norma constitucional é afim de coibir a invocação de motivos religiosos para justificar a imposição de obrigações. Assim estabelece o Art. 19, I, da CRFB/88, que proíbe o Estado de estabelecer cultos religiosos ou igrejas, de ajudar ou atrapalhar seus funcionamentos, bem como manter alianças com eles. Todavia, a mesma constituição trás exceções a esta regra, como o Art. 210, §1º, que permite a disciplina de ‘ensino religioso’ em escolas públicas de ensino fundamental, bem o Art. 226, §§ 1º e 2º, que equipara o casamento religioso ao civil. (MENDES; BRANCO, 2021, p. 143)

Lenza (2022, p. 1.189), faz uma pequena crítica a este envolvimento do Estado, bem como ao fato de que a CRFB/88 foi promulgada “sob a proteção de Deus”, assim

como a maioria das outras constituições federais e estaduais, mas deixa claro o entendimento do STF de que este preâmbulo não têm relevância jurídica e nem tem força normativa obrigatória, por tanto funciona um norte interpretativo às normas constitucionais, reforçando o princípio da tolerância e respeito a diversidade. Estes pontos acusam o Brasil como um Estado laico, não um Estado confessional e nem ateu, pois não há impedimento de colaborar com confissões religiosas em benefício do interesse público.

Sob o advento do interesse público, o Art. 7º-A da Lei nº 9.394/96, assegura ao estudante da rede de ensino público ou privado, em qualquer nível, o exercício da liberdade de consciência e de crença e o direito de ausentar-se de prova ou de aula marcada por motivos de seus preceitos religioso, mediante prévio e motivado requerimento, devendo a instituição fornecer alguma solução alternativa, que são descritas nos incisos do mesmo. Importante ressaltar que apesar do direito a liberdade de crença e culto ser aplicável à todos, o legislador ainda se preocupou em tratar deste direito especificamente aos estudantes, a este ponto não se atentou a norma trabalhista. (BRASIL, 1996)

Lopes (2019, p. 25) aponta que o direito e a religião parecem dois ordenamentos normativos antagônicos, entretanto atualmente estes se identificam pontes intercomunicantes entre estes preceitos, as duas regras são de caráter social, com a diferença entre as fontes que originam as obrigações, o direito é uma obrigação legal e a religião um mandamentos sagrado. Habermas (2007, p. 144) afirma que o indivíduo com uma crença religiosa se enxerga e baseia a sua vida a partir da sua fé, é como uma fonte de energia que alimenta sua vida inteira. Conclui-se ser uma missão árdua separar o homem da religião, causando assim, como o professor Machado (p. 2) aponta, muitos pontos que conectam a religião e o trabalho, como o fato de ambos serem um complemento à identidade e existência do indivíduo. O aludido autor, complementa que o trabalho constitui o espaço-tempo onde indivíduo passa considerável parte da sua vida, que se rege conforme os seus preceitos religiosos, sendo uma seara da vida propícia a gerar sobreposição e tensões. Por tais motivos que a Constituição Federal de 1988 se preocupou em assegurar ao cidadão o direito à liberdade religiosa e o direito ao trabalho, que está melhor descrito no seguinte.

2.2. Direito ao Trabalho, Ofício ou Profissão

Leite (2022, p. 81) preleciona que a origem dos direitos sociais se confunde com a história do direito do trabalho, apesar de os marcos históricos não coincidirem em todas as regiões, pode-se acompanhar a história do trabalho por meio de uma linha evolutiva dos modos de produção de bens e serviços. No âmbito internacional, a história se divide em dois momentos, o primeiro é o período pré-histórico com três fases, a fase da vinculação do homem ao homem, configurando a escravidão, a fase da vinculação do homem à terra, que caracteriza a servidão e a fase da vinculação do homem à profissão, concebendo as corporações. (LEITE, 2022, p. 53)

O segundo momento em que o sobredito doutrinador (2022, p. 55) dividiu a história do trabalho, chama-se período histórico, onde surgiu do direito do trabalho por meio de três principais causas, a primeira delas é a econômica marcada pela revolução industrial, a segunda foi a política com a transformação do Estado Liberal em Estado Social, acarretando em intervenção estatal na relação de emprego, e a terceira e última causa é a jurídica, que se originou por uma série de reivindicação da classe trabalhadora, que almejava um sistema de direitos destinados à sua proteção.

A Revolução Industrial, o marco para os direitos fundamentais, destacando-se o direito do trabalho, essa sociedade industrial foi o predecessor do trabalho livre, subordinado e assalariado, acentuando o liberalismo econômico aliado com o Estado Liberal, que agravou a diferença de forças entre o trabalhador e o empregador, surgindo então a chamada Questão social. Esse cenário culminou no Manifesto Comunista, de Marx e Engels, que trouxeram fortes ideias sobre o socialismo, bem como a publicação do Papa Leão XIII da *Ecíclica Rerum Novarum*, (ROMAR, 2021, p. 18) que conforme Leite (2022, p. 55) contribuíram decisivamente para o surgimento do direito do trabalho e da justiça social, culminando na ascensão dos trabalhadores ao poder político.

No Brasil, Leite (2022, p. 56) divide a história em três fases, começando com o descobrimento à abolição da escravatura, passando pela proclamação da república à campanha política da Aliança Liberal e com o fim na Revolução de Trinta aos nossos dias. A consolidação do direito trabalhista no Brasil sofreu fatores internos, como o movimento operário influenciado por imigrantes europeus, no início de 1900, o surto industrial pós-primeira guerra mundial e a política de Getúlio Vargas, em 1930, bem como fatores externos, com a evolução da posituação de proteção ao trabalhador, o ingresso na Organização Internacional do Trabalho (OIT). Dois grandes marcos importantes foram a criação da Justiça do Trabalho em 1939, e a Consolidação das

Leis do Trabalho em 1943. (LEITE, 2022, p. 57)

Atrelado a sua evolução histórica, o conceito de trabalho se desenvolve, conforme Moraes Filho (2014, p. 39) a palavra “trabalho” derivou do latim *tripalium*, que era um instrumento composto de três estacas utilizado para torturar os escravos, representando uma materialização de sofrimento, dessa concepção, por analogia passou a ser a palavra *trapaliare*, significando qualquer atividade humana, desenvolvida de forma manual, técnica ou intelectual. Contudo a evolução ressignificou o trabalho, que conforme o Art. 1º, IV, da CF/88 trás dignidade ao trabalhador e os valores sociais do trabalho como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito. (BRASIL, 1988)

Romar (2021, p. 22) aborda dois princípios do Art. 1º da CF/88 para tratar da função social do trabalho, definindo-a como o meio de realização de valores sociais (inciso IV), visando a preservação da dignidade humana do trabalhador (inciso V) e considerada valor absoluto e universal da justiça social. Este último encontra-se positivado no Art. 193, do texto constitucional, onde reza que “a Ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”. Segundo Lenza (2022, p. 1.435), tal preceito está em consonância com a ordem econômica, do Art. 170, *caput*, da CF/88, fundado na valorização do trabalho e na livre-iniciativa a fim de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Faz jus reiterar que a essência do direito do trabalho, além de dignificar o obreiro, é melhorar sua condição social e econômica, as relações que compõem a esfera trabalhista se expressam de modo individual e de modo coletivo, ambos são amparados pela Constituição e 1988. (RENZETTI, 2021, p. 20) No exercício dos direitos individuais, o Art. 5º, XIII da CF/88, assegura a liberdade de exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão dentro das limitações legais. Já quanto aos direitos sociais, o Art. 7º da CF/88 estabelece um rol de garantias dos trabalhadores rurais, urbanos, avulsos e domésticos, bem como os direitos aplicáveis aos servidores públicos, conforme o Art. 39 da CF/88. (LENZA, 2022, p. 1.333)

Por fim na esfera dos direitos sociais, a CF/88 disciplina alguns direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, o Art. 7º, inciso I, confere a esta classe o direito à segurança no emprego, com a proteção contra despedida arbitrária, injustificada ou sem justa causa, ou ainda, conforme Moares (2021, p. 262) sem algum motivo socialmente relevante, cabendo aqui falar sobre qualquer tipo de discriminação.

Complementando esta norma, o Art. 7º, inciso XXX - CF/88 proíbe a diferença de salários, do exercício de funções e do critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, observa-se que o legislador não descreveu neste artigo a proibição sobre o critério de demissão, e tão pouco, discriminou dentre os motivos a religião, deixando essa lacuna legislativa. (BRASIL, 1988)

3. A RELIGIÃO NO DIREITO DO TRABALHO

Faremos aqui um contraponto de algumas questões pertinentes ao direito religioso do obreiro passados em *albis* pela norma trabalhista, juntamente com a colisão entre o direito fundamental a religião do obreiro e autonomia da vontade privada do empregador. Como já visto até o este ponto, o trabalhador tem legitimidade para descumprir ordens do empregador que afrontem o seu direito à liberdade de consciência, religião e culto.

Quanto a estes preceitos, há uma omissão na norma trabalhista sobre os direitos fundamentais do obreiro, apontada por Estêvão Mallet (2005, p. 18), que explica que este fator decorre da visão reduzida do legislador a ótica estritamente patrimonial da relação, onde o mesmo se preocupou somente com as obrigações das partes, como a prestação do trabalho e o pagamento da remuneração, fazendo com que esses direitos encontrem-se inevitavelmente em causa em qualquer contrato de trabalho.

Desta forma, depreende-se que a CLT, Decreto-Lei nº 5.452 de 1943, pouco expressa sobre os direitos religiosos do trabalhador, um exemplo prático está disposto em seu Art. 70, que veda o trabalho em dias de feriados nacionais e religiosos. Por sua vez, o feriado religioso é descrito pelo Art. 2º da Lei nº 9.093, de 1995, como os dias de guarda declarados em lei municipal, conforme a tradição local, não podendo ser mais do que quatro dias, como por exemplo a Sexta-Feira da Paixão. Outro exemplo é a Lei nº 6.802/80 que estabeleceu como feriado nacional o dia 12 de outubro, para culto público e oficial a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil, a norma não foi recepcionada pela CF/88, pois afronta ao princípio da não confessionalidade, que determina o Estado laico.

O Catolicismo é a religião de maior predominância no Brasil, até mesmo pela história do País, conforme dados do IBGE, esta constitui 123.411.743 (cento e vinte e três milhões, quatrocentos e onze mil e setecentos e quarenta e três) fiéis, e é cediço

que a maioria dos feriados nacionais de cunho religioso são acerca do Cristianismo e Catolicismo. Fábio Carvalho Leite (2014, p. 395), aponta que a questão da existência dos feriados com natureza religiosa em um Estado laico é a dificuldade que as religiões minoritárias têm de conseguir gozar deste direito conforme suas crenças.

A CRFB/88, no artigo 7º, inciso XV, refere-se ao domingo como dia preferencial para o descanso semanal remunerado, entretanto, Teraoka (p. 158) observa que o empregador não tem o dever de dispensar o empregado em feriados que não estejam estabelecidos em lei e nem no sábado, todavia a legislação infraconstitucional não afasta a possibilidade de negociação entre empregador e obreiro. Por tanto, depreende-se que os cristãos tem seus feriados religiosos assegurados pela lei, enquanto os praticante de crenças menos expressivas tem que esperar a diligência do empregador para exercer seu direito.

Consoante ao exposto, as jurisprudências têm consolidado o direito de se resguardar aos sábados, pelos Judeus e fiéis das religiões Adventista do Sétimo dia, por tanto estes não podem trabalhar no dia e são protegidos de dispensa por tal motivo. Os dois casos que responsáveis pela repercussão, foram o Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.099.099, São Paulo, de 2020, que tratou de uma exoneração de uma professora que cometeu noventa faltas injustificadas em razão de seu preceito religioso, e o Recurso Extraordinário nº 611.874, Distrito Federal, de 2020, que tratou de pretensão para realizar uma etapa de concurso público em dia diverso do indicado. Ambas as decisões foram no mesmo sentido, por meio do direito a acomodação razoável, foi possível resguardar os direito do indivíduo de exercer a religião e sua profissão, devendo lhe ser dada uma prestação alternativa para tal. Essa decisão deve ser estendida para os dias de guarda de qualquer religião, bem como para o exercício de profissão ou ensino na esfera pública e privada. (BRASIL, 2020)

No ordenamento jurídico brasileiro a colisão de princípios e direitos fundamentais resolve-se pelo método da Ponderação, que Barcellos (2005, p. 83) define como uma técnica jurídica, que visa em elaborar critérios e atribuir pesos aos elementos em disputa para a solução de conflitos normativos que envolvem valores ou diferentes opções políticas, que não foram superadas pelas positavações hermenêuticas atuais. Lopes (2019, p. 58) assevera que além de pautar-se nos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, a ponderação também deve ser fundamentada nos princípios e direitos intransponíveis aos poderes do empregador, como a dignidade da pessoa humana, o livre desenvolvimento da personalidade, o

princípio da proteção do trabalhador dentre outros.

Lenza (2022, p. 1.153) acredita que é inevitável a colisão de direitos fundamentais nas relações trabalhista, em razão do poder diretivo do empregador, destacando neste conflito os princípios da autonomia da vontade privada e da livre-iniciativa, em face dos direitos personalíssimos do obreiro. Somente o caso concreto pode dizer qual técnica deve ser utilizada, mas para o referido conflito a acomodação razoável mostra-se mais racional, proporcional e coerente. A diferença entre as técnicas é que a ponderação acaba por preservar o fim social e converte-se em favor da coletividade, enquanto a adequação razoável só torna-se possível se houver a acomodação dos interesses, geralmente de uma minoria, devendo ser utilizada pelo próprio empregador até solucionar o conflito no contrato de trabalho antes dele surgir. (LOPES, 2019, p. 60)

A Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, sob o Decreto nº 6.949, de 2009, foi responsável por integrar a técnica da adaptação razoável de modo não só formal, como a ponderação, mas também material, no ordenamento jurídico brasileiro, no Artigo 2 define esta técnica como modificações ou ajustes necessários e adequados para assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, desde que não acarretem um ônus desproporcional ou indevidos. É uma ferramenta de muita importância para o equilíbrio dos direitos e têm sido utilizada pelos nossos tribunais, por analogia na tentativa de resolver os conflitos resultantes do exercício dos direitos religiosos nas relações de trabalho.

Lopes (2019, p. 77) defende a utilização da acomodação razoável como um instrumento jurídico, que tem ganhado maior amplitude pela jurisprudência, em situações de discriminação indireta, por meio de ação ou omissão que restabeleçam a igualdade de fato em um caso concreto, desde que não acarrete ônus desproporcional ou indevido ao empregador. Por tanto, depreende-se que esta técnica visa garantir a efetividade dos direitos do obreiro, frente ao poder diretivo do empregador, mas principalmente para manter o emprego, devendo-se pensar na condenação do empregador à indenização por danos morais como última medida, pois esta não corrige o problema, só extingue o contrato e deixa de existir a relação jurídica.

Tratando-se de omissão legislativa, um caso que obteve grande repercussão quanto a um direito fundamental foi a Ação Direta de Inconstitucionalidade por

Omissão - ADO - 026/DF, proposta pelo Partido Popular Socialista – PPS, que em apertada síntese, alega a inércia legislativa do Congresso Nacional quanto a criminalização de qualquer forma de homofobia e transfobia, ferindo a proteção efetiva dessa comunidade, trazendo como a proposta de que essas violências se enquadrem em crime de racismo, para os fins do Art. 5º, inc. XLII, da CF/88 e da Lei n.º 7.716/89. Na Ementa o requerente reafirmou o que o Supremo Tribunal Federal reconheceu no julgamento do *Habeas Corpus* 82.424/RS, que o “conceito de racismo não estaria adstrito à discriminação por cor da pele, mas abrangeria discriminação por etnia, procedência nacional, religião etc.” Ao final, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ação, de efeito vinculante, e constituiu mora formal ao Congresso Nacional.

Na ADO - 026/DF, o relator, Ministro Celso de Mello, pontuou que a decisão da mesma não limita e nem restringe o exercício da liberdade religiosa, assegurando aos fiéis e ministros religiosos, de algum credo, o direito de pregar e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, imagem ou por qualquer outro meio, e também de externar suas convicções de acordo com o que tiver em seus livros e códigos sagrados, desde que não imprimam em tais atos qualquer discurso de ódio, incitando a discriminação, subjugação ou violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero. (BRASIL, 2019) Também pontuou que esse embate entre a liberdade de expressão do credo em face dos indivíduos com relação a sua orientação sexual ou identidade de gênero, não é uma colisão de princípios, mas sim que ambos caracterizam o direito fundamental de expressão, do Art. 5º, inciso IV da CRFB/88, cujo o texto: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”, por isso é que impõe-se a construção de templos compatíveis com o sentido democrático, para que esses pensamentos religiosos não sejam reprimidos. (BRASIL, 2019)

Encontra-se na matéria supracitada, o respaldado do direito fundamental ao proselitismo religioso, como uma extensão a liberdade religiosa, que é o ato de externalizar, por qualquer meio, as ideias e crenças com o objetivo de convencer e angariar adeptos à uma religião ou igreja. (SANTOS JÚNIOR, 2012, p. 267) A jurisprudência dos nossos tribunais tem caminhando no mesmo entendimento, não considerando uma violação ao direito qualquer prática de proselitismo religioso.

Consoante a este direito, há o Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 134.682 Bahia, da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, o relator Ministro

Edson Fachin pontuou que a liberdade religiosa é o livre exercício de consciência, de crença e culto, englobando nisso a prática de proselitismo religioso. A referida conduta, mesmo que se revista de intolerância e prepotência, é fruto do embate e de uma certa hierarquização entre determinadas religiões, isto constitui a essência desta atitude e é imprescindível ao exercício da liberdade de expressão religiosa. Mas o julgador reiterou que este direito não é absoluto e para ser caracterizado como uma forma de violência deve haver a finalidade de eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais, sendo o núcleo do argumento a persuasão pela fé e não a imposição. (BRASIL, 2016)

A Lei nº 7.716 de 1989, que foi objeto da ADO – 026/DF, “define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor” e criminaliza, em seus Arts. 1º e 20, qualquer prática que visa induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, os textos foram incluídos pela Lei nº 9.459/97. Essas normativas já criminalizam as práticas discriminatórias e preconceituosas sobre qualquer religião, constituindo o crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade, conforme o Art. 5º, XLII da CRFB/88. Além disto, ainda é tipificado pelo Código Penal, no Art. 208, o crime de ridicularizar ou zombar de alguém pela sua crença ou de função religiosa, também o ato de impedir ou perturbar qualquer prática de culto e de vilipendiar ato, objeto ou símbolo de culto religioso. (BRASIL, 1940)

4. DANOS MORAIS NA REFORMA TRABALHISTA

Faremos um breve apontamento acerca do que constitui o assédio moral, também quanto a maneira com que a norma trabalhista regula os danos morais à pessoa do obreiro, como este direito restou após a reforma trabalhista. A juíza do Trabalho, Schimdt (2013, p. 3) define o assédio moral como um abuso emocional, no que visa afastar o obreiro da relação de trabalho, por meio de intimidações, humilhações dentre outros. Desta forma o assédio é visto também como um abuso de direitos do empregador de exercer seu poder diretivo ou disciplinar, ainda que determinados fatos isolados não se mostrem como violência, o acúmulo dos mínimos traumas já ensejam em agressão e por consequência em lesão.

Leite (2022, p. 296) sustenta a aplicação direta dos direitos fundamentais na relação trabalhista, uma vez que nela o empregador exerce seus poderes diretivos,

regulamentar e disciplinar sob o trabalhador hipossuficiente e vulnerável, o deixando em um estado de subordinação jurídica e uma certa dependência econômica e é esta colisão de direitos que ocasiona lesões aos direitos fundamentais. A violação à estes direitos podem ser resolvidos com a reparação de danos materiais e/ou morais, que encontram-se respaldos no Art. 5º, incisos V e X da CRFB/88.

O aludido autor (2022, p. 101) estabelece que o dano moral consiste na reparação de uma lesão proveniente da violação de determinados interesses extrapatrimoniais inerentes à personalidade do ser humano, todavia reconhecidos como bens jurídicos protegidos, podendo alcançar também valores reconhecidos à pessoa jurídica, a uma coletividade, classe, grupo ou categoria de pessoas. Bem como Pamplona Filho *et al* (2022, p. 26) diz que é indispensável o dano ou prejuízo para a configuração da responsabilidade civil, o prejuízo pode decorrer da agressão aos direitos ou interesses personalíssimos, extrapatrimoniais, principalmente o dano moral, e ainda se for da responsabilidade contratual a parte inadimplente que deixa de cumprir tem a obrigação convencionada a presunção de dano.

Leite (2022, p. 102), explica que a CLT, em regra, dispõe que todo ato de discriminação praticado pelo empregador implica em lesão de direitos individuais do obreiro, e este pode optar por mover uma ação de indenização por danos morais. Outra opção é oferecida pela CLT, em seu Art. 483, alínea “e”, que possibilita uma rescisão contratual indireta por lesão à honra e à boa fama do empregado ou de pessoa de sua família, e no Art. 482, alínea “k”, da norma trabalhista, dita a situação contrária, assegura ao empregador a resolução do contrato por atos lesivos à sua honra. O Art. 480, da referida norma, possibilita ao obreiro o direito de ressarcimento pelo prejuízo decorrente do rompimento antecipado do contrato.

Desta forma, as jurisprudências seguem no mesmo sentido pela indenização do obreiro que sofre discriminação religiosa ou assédio moral por motivos religiosos, como o Recurso Ordinário XXXXX - 70.2015.5.01.0039, do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região TRT-1, do Rio de Janeiro, que tratou acerca de uma situação vexatória e humilhante no ambiente de trabalho decorrente da crença religiosa do obreiro, neste caso o TRT-1 externou a proibição à adoção de qualquer prática discriminatória que limite o acesso ou a manutenção à relação de emprego, dentre elas citou, além dos motivos expressos no rol protetivo do artigo 7º, XXXIII da CRFB/88, o motivo de opinião política, sindical, religiosa, cultural, de gênero etc. Bem como estabeleceu ainda, que a simples violação de uma situação jurídica subjetiva

extrapatrimonial da vítima, já é motivo para garantir a reparação do dano, bem como a afronta à ordem internacional e às disposições constitucionais e legais brasileiras.

A disposição recente sobre os danos morais foi dado pela reforma trabalhista, sancionada pela Lei nº 13.467, de 2017, que acresceu o “Título II-A – DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS” na CLT, buscando positivar os quesitos para a reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho. Leite (2022, p. 105) afirma que o legislador intencionou afastar a aplicação das normas da CRFB/88 e do Código Civil, de maneira absurda e abusiva, quando escreveu no Art. 233-A da CLT, que à “reparação dos danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho serão aplicados somente os dispositivos deste Título”, que percorrem do Art. 223-A ao Art. 223-G, da CLT.

A referida disposição está em contradição com o Art. 8º, §1º da mesma norma, que já permitia a aplicação subsidiária dos direitos comuns a relação trabalhista. Segundo Leite (2022, p. 105), é possível observar uma certa “discriminação e despreço do legislador contemporâneo” com a aplicação das normas constitucionais ao direito material e processual do trabalho, por isso que os artigos sob este título, devem ser interpretados de acordo com os valores, princípios e regras da CRFB/88 e do Código Civil de 2002, quando forem resultar em melhoria da condição social, econômica e ambiental dos trabalhadores.

A inconstitucionalidade dessa aplicação exclusiva dos novos dispositivos do Título II-A da CLT, também foi declarada pela Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, em seu Enunciado nº 18, que descreve a aplicação, no caso concreto, as normas que proporcionam a máxima efetividade constitucional ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois o que tange a esfera moral do indivíduo é contido no valor da dignidade humana, não podendo ser objeto de restrição a reparação perante a violação. Ainda expressa que compõe um dever do Estado tutelar as ilicitudes que podem acarretar danos extrapatrimoniais nas relações trabalhista. (BRASIL, 2017)

Leite (2022, p. 107) afirma que o Art. 223-B da CLT, pretendeu excluir da apreciação da Justiça do Trabalho os danos morais pelo exercício de atividade de risco e o sofrido pelos herdeiros em razão do falecimento do trabalhador. Com o entendimento similar, a Súmula 392 do TST, em consonância com o Art. 114, VI, da CRFB/88, dispõe que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações de indenização por dano moral e material nas relações trabalhistas, bem como

as decorrentes de acidente de trabalho e doenças a ele equiparadas, mesmo que propostas pelos dependentes ou sucessores do trabalhador de *cujus*. Em contrapartida, o Enunciado nº 20, da II Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, dispõe que a norma não excluiu a reparação de tais danos, esta somente direcionou à aplicação dos dispositivos previstos na Lei 7.437/85, assim como no título III do Código de Defesa do Consumidor, a essa matéria.

Leite (2022, p. 107) criticou o legislador reformista mais uma vez, no tocante aos Arts. 223-C e 223-D, que listaram os bens juridicamente tutelados, onde o mesmo tentou fazer uma confusão proposital entre direito da personalidade e direito personalíssimo, visando reduzir o âmbito da interpretação e a aplicação das normas sobre danos morais, tendo um caráter inconstitucional. O desembargador do TRT-3, Sebastião Geraldo de Oliveira (2017, p. 10), afirma que o legislador cometeu um desacerto ao tentar elaborar uma lista exaustiva, que ainda ficou limitada e sonogou alguns bens jurídicos tutelados, assim acabou por ferir a lógica do conceito amplo de dano extrapatrimonial e toda a doutrina dos direitos da personalidade. Já o Enunciado nº 19, da II Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, dispõe que os direitos personalíssimos dos trabalhadores do dispositivo em análise, deve ser interpretado de forma exemplificativa, invocando o preceito da plenitude da tutela jurídica à dignidade da pessoa humana, conforme os Arts. 1º, III; 3º, IV, 5º, caput, e §2º da CFRB/88.

No que tange a fixação de valores, o Art. 223-F da CLT, permite a cumulatividade dos danos morais e materiais provenientes de um mesmo ato lesivo, seja ele omissivo ou comissivo. Leite (2022, p. 108) revela que no Art. 223-G da CLT, o legislador intencionou interferir na competência dos magistrados do trabalho, ao fixar o valor dos danos morais, tal dispositivo também é inconstitucional, pois o julgamento dessas matérias é feito por/com equidade, devendo o magistrado ponderar os fatos com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo afastada pelo STF, na ADPF 130/DF, a tentativa de “tarifação legal do dano moral”.

Portanto, conforme o exposto, a maioria dos novos dispositivos referentes a indenização de danos morais da CLT são incontroversamente inconstitucionais, mas ainda estão vigentes e passíveis de embaraçar o direito do obreiro de ser indenizado. Entretanto tais dispositivos devem ser interpretados com base em todo o ordenamento jurídico brasileiro, principalmente na Constituição Federal de 1988, afim de assegurar que o trabalhador seja tratado com dignidade e igualdade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou realizar uma breve exposição, com base em extensos autores e dispositivos legais, acerca da construção histórica dos direitos fundamentais, como foco em dois direitos individuais, o direito à liberdade de crença e de culto e o direito ao trabalho. Demonstrando uma problemática persistente, que é a incidência da liberdade religiosa nas relações de trabalho, e como o ordenamento jurídico tem lidado com a sobredita colisão de direitos.

A religião não se mostra mais como algo acessório ao ser, é parte inseparável da evolução histórica da humanidade e um elemento que compõe a identidade do homem. Historicamente no Brasil a religião predominante vem sendo o Catolicismo e o Cristianismo, desde a chegada dos Portugueses, que catequizaram os índios de forma bastante insurgente. Por tanto, depreende-se a importância da liberdade de consciência, crença e culto ser assegurada e protegida como um direito fundamental, em sintonia com os atuais instrumentos de direitos humanos internacionais de Estados Constitucionais modernos que entendem ser possível e necessário conviver com o pluralismo. Tais direitos foram acolhidos e disciplinados pela Constituição Federal de 1988, em todas as suas expressões, como o direito de não crer, de praticar proselitismo religiosos etc, o que constitui um ramo da preservação da dignidade da pessoa humana.

O direito ao trabalho, também uma extensão da dignidade da pessoa humana, foi historicamente marcado pela forte desigualdade das partes, onde atualmente o obreiro é subordinado ao poder diretivo de empregador e tem seu contrato de trabalho regido pela CLT, que não se preocupou em discorrer com um pouco mais de atenção sobre os direitos fundamentais. Por tanto, observa-se que o ambiente de trabalho constitui um meio conveniente para a incidência dos direitos fundamentais, logo é de dever do empregador garantir o respeito a liberdade religiosa do obreiro, sob pena de praticar discriminação.

Para esses conflitos de direitos nas relações trabalhistas, o método da acomodação ou adaptação razoável, tem ganhado prevalência no nosso ordenamento jurídico, advindo do direito internacional, consiste na atitude do empregador em oferecer alternativas que atendam os preceitos religiosos de seu empregado, desde que este não lhe traga um encargo excessivo. Esse método foi utilizado em um julgado

de grande peso para os religiosos que praticam a guarda do sábado, pois concedeu a faculdade de faltar ao serviço neste dia, desde que seja compensado, conforme seus preceitos.

Se o empregador opta por recusar a acomodação ao obreiro, acaba por incorrer em discriminação, resultando em indenização por danos morais, que com a reforma trabalhista passou por algumas inovações e mudanças, entretanto ainda assegura a indenização ao obreiro, conforme a CRFB/88. Além da indenização, o obreiro muitas vezes ainda vislumbra o direito a reintegração do emprego com direito a percepção do salário de todo período que esteve afastado, e por vezes, essa situação pode acarretar mais ônus ao empregador, por isso este deve pensar com clareza na posição a ser adotada, pois os Direitos Individuais têm muito peso e proteção ostensiva pelos nossos tribunais.

Por fim, é necessária a continuidade da discussão acadêmica sobre o tema, que ainda suscita discussões, controvérsias e uma sensação de desproteção do obreiro, pela falta de uma melhor especificação sobre os direitos religiosos do trabalhador na sua norma específica, que é a CLT. Além da legislação, há que se pesquisar se é possível políticas públicas e ações práticas para incentivar e encorajar o respeito e a proteção das escolhas religiosas do indivíduo em seu ambiente de trabalho.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Fábio Portela Lopes de. **Liberalismo político, constitucionalismo e democracia**: a questão do ensino religioso nas escolas públicas. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, p. 316, 2006. Disponível em:
https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/2664/1/2007_FabioPortelaLdeAlmeida.pdf. Acesso em: 17 out. 2022.

ANAMATRA. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **II Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho (2017)**. XIX Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – Conamat. Brasília, 2018. Disponível em:
https://www.anamatra.org.br/attachments/article/27175/livreto_RT_Jornada_19_Conamat_site.pdf. Acesso em: 13 set. 2022.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional**. Rio de Janeiro - RJ: Renovar, 2005. *Ebook* Disponível em:
<https://pt.scribd.com/document/396985181/Barcellos-Ana-Paula-de-Ponderacao-racionalidade-e-atividade-jurisdicional-pdf>. Acesso em: 23 out. de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 out. 2022.

_____. **Decreto nº 119-A de 1890**. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm. Acesso em: 24 out. 2022.

_____. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 22 out. 2022.

_____. **Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949**. Dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos. Brasília, 1949. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0605.htm. Acesso em: 24 out. 2022.

_____. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.** Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 13 set. 2022.

_____. **Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995.** Dispõe sobre feriados. Brasília, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9093.htm. Acesso em: 15 set. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão. **ADO 026.** Requerente: Partido Popular Socialista. Requerido: Congresso Nacional e Presidente do Senado Federal. Relator Desembargador Ministro Celso de Mello. Brasília, 13 de junho de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240>. Acesso em: 13 set. de 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Extraordinário com Agravo. **RE 1.099.099.** Reclamante: Margarete da Silva Mateus. Reclamado: Município de São Bernardo do Campo. Relator Desembargador Edson Fachin. São Paulo, 26 de outubro de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755554694>. Acesso em: 13 out. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Extraordinário. **RE 611.874.** Reclamante: União. Reclamado: Geismário Silva dos Santos. Relator Desembargador Dias Toffoli. Brasília, 26 de outubro de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755555145>. Acesso em: 13 out. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus*. **HC 82424.** Paciente: Siegfried Ellwanger. Impetrante: Werner Cantalício João Becker. Relator(a): Min. Moreira Alves. Rio Grande do Sul, 17 de setembro de 2003. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96610/false>. Acesso em: 15 set. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*. **RO 134.682.** Reclamante: Jonas Abib. Reclamado: Ministério Público Federal. Relator(a): Min. Edson Fachin. Bahia, 29 de setembro de 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/772561844/inteiro-teor-772562049>. Acesso em: 15 set. 2022.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 351.** dano moral e material. relação de trabalho. competência da justiça do trabalho. Brasília, 2015. Disponível

em:

https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_351_400.html#SUM-392. Acesso: 3 out. 2022.

DA SILVA, Itala D; DIONIZIO, Mayara J.; SOUZA, Alisson D.; PENA, Danilo V.; STUKER, Paola. **Sociologia da Religião**. Porto Alegre - RS: Grupo A, 2020. *E-book*. ISBN 9786556900131. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556900131/>. Acesso em: 18 set. 2022.

FERREIRA, Adriana; KALAKUN, Jacqueline; SCHEIFLER, Anderson B. **Trabalho e sociabilidade**. Porto Alegre - RS: Grupo A, 2018. *E-book*. ISBN 9788595025578.

Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595025578/>. Acesso em: 18 set. 2022.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mario Veiga P. **Novo Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil - Vol. 3**. São Paulo - SP: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786553622296. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622296/>. Acesso em: 26 set. 2022.

HABERMAS, Jürgen. **Entre Naturalismo e Religião**: estudos filosóficos. (tradução Flávio Beno Siebeneichler). Rio de Janeiro - RJ: Tempo Brasileiro, 2007. Disponível em: <https://doceru.com/doc/nvc001v>. Acesso em: 11 out. 2022.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Brasil, 2010. **Censo: Amostra – Religião**. Disponível em:

<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pesquisa/23/22107>. Acesso em: 14 out. 2022.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 14ª Edição. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

LEITE, Fábio Carvalho. **O Laicismo e outros exageros sobre a Primeira República no Brasil**. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, p. 29, 2010. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rs/a/vdzgCGYZXCg6sKZPM6t9M5N/?lang=pt>. Acesso em: 13 out. 2022.

LENZA, Pedro. **Esquematizado - Direito Constitucional**. São Paulo - SP: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. 9786553621596. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553621596/>. Acesso em: 25 ago. 2022.

MALLET, Estêvão. **Igualdade, Discriminação e Trabalho**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo - SP. 2010, p. 29. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/18077/001_mallet.pdf?sequence=4&isAllowed=y. Acesso em: 20 set. 2022.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho**. São Paulo - SP: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. 9786553622128. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622128/>. Acesso em: 04 set. 2022.

MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G. **SÉRIE IDP - CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL**. São Paulo - SP: Editora Saraiva, 2021. *E-book*. 9786555593952. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593952/>. Acesso em: 04 set. 2022.

MORAES FILHO, Evaristo de. **Introdução ao direito do trabalho**. 11ª Edição. São Paulo - SP: LTr, 2014. Disponível em: <http://www.ltr.com.br/loja/folheie/4986.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2022.

MORAES, Alexandre. **D. Direitos Humanos Fundamentais**. Rio de Janeiro - RJ: Grupo GEN, 2021. *E-book*. 9788597026825. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026825/>. Acesso em: 25 ago. 2022.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **O dano extrapatrimonial trabalhista após a lei n. 13.467/2017, modificada pela MP nº 808, de 14 novembro de 2017**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Belo Horizonte, p. 333-368, 2017. Disponível em: <https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/35810>. Acesso em: 29 out. 2022.

PINHO, Rodrigo César R. **Sinopses Jurídicas v 17 - direito constitucional - teoria geral da constituição e direitos fundamentais**. São Paulo - SP: Editora Saraiva, 2019. *E-book*. 9788553619627. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619627/>. Acesso em: 29 ago. 2022.

RENZETTI, Rogério. **Manual de Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro - RJ: Grupo GEN, 2021. *E-book*. 9786559641079. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641079/>. Acesso em: 29 ago. 2022.

RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região TRT-1. Recurso Ordinário. **RO XXXXX - 70.2015.5.01.0039**. 7ª Turma. Recorrente: Dayane Cristina de Souza Ferreira, Via Varejo S/A. Recorrido: Dayane Cristina de Souza Ferreira, Via Varejo S/A. Relator(a): Desembargadora Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva. Rio de Janeiro, 08 de março de 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-1/444234997/inteiro-teor-444235023>. Acesso em: 15 set. 2022.

ROMAR, Carla Teresa M.; LENZA, Pedro. **Esquematizado - Direito do Trabalho**. São Paulo - SP: Editora Saraiva, 2021. *E-book*. 9786555591293. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591293/>. Acesso em: 04 set. 2022.

SANTOS JUNIOR, Aloisio Cristovam dos. **Direito fundamental à liberdade religiosa e contrato de trabalho: o dever de acomodação razoável no direito brasileiro**. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, p. 467, 2012. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/4201>. Acesso em: 12 out. 2022.

SCHMIDT, Martha Halfeld Furtado de Mendonça. **O assédio moral no direito do trabalho**. Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná - PR, Curitiba, v. 2, n. 16, p. 89-127, 2013. Disponível em: https://juslaboris-hml.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/95624/2013_schmidt_martha_assedio_moral.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 22 out. 2022.

TERAOKA, Thiago Massao Cortizo. **A Liberdade Religiosa no Direito Constitucional Brasileiro**. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, p. 282, 2010. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-21062011-095023/publico/liberdade_religiosa_completa.pdf. Acesso em: 23 out. 2022.